



525
8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1.025.801/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009).

Com efeito, apenas se verifica o direito à retrocessão quando patenteado o grave desvio de finalidade, mediante a utilização do imóvel sem o atendimento a nenhum interesse público.

Isso porque, se resguardado o interesse público, a tredestinação do bem, por escolha da Administração, não deflagra o direito à retrocessão ou a indenização suplementar pela área expropriada, conforme decidido pelo "Tribunal da Cidadania":

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETROCESSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O direito de retrocessão só há de ser reconhecido quando ficar comprovado o desvio de finalidade no uso do bem desapropriado. 2. A tredestinação do bem, por conveniência da administração pública, resguardando, de modo integral, o interesse público, não caracteriza o direito de retrocessão. 3. Bem desapropriado, entre outros, para a criação de um Parque Ecológico. Destinação do mesmo bem, anos depois, para a implantação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Pólo Industrial Metal Mecânico, um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e um Estacionamento. Interesse público preservado. 4. Recurso especial não-provido (REsp 995.724/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/6/2008) (destaquei).

No caso específico dos autos, conforme pontuado alhures, malgrado parte do imóvel não tenha sido destinado para a finalidade colimada no Decreto Expropriatório, não se verifica, *data venia*, o efetivo desvio da finalidade pública, eis que a doação ao Estado de Minas Gerais de parte da área para a construção de unidade prisional conserva o interesse público, razão pela qual não há que se falar em nulidade da doação realizada.

Quanto ao pedido de indenização pela suposta desvalorização das áreas adjacentes em razão de eventual obra de construção de unidade prisional, é preciso destacar que, em regra, uma obra que beneficiará toda a

SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

coletividade não pode ser objeto de uma ação de reparação de danos, pois todos os cidadãos que se submetem a viver em sociedade estão sujeitos a danos normais e genéricos, que decorram de condutas lícitas do Ente Público, é o que chamamos de risco social.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Segundo alguns autores, o Estado só responde se o dano decorrer de ato antijurídico, o que deve ser entendido em seus devidos termos. Ato antijurídico não pode ser entendido, para esse fim, como ato ilícito, pois é evidente que a licitude ou ilicitude do ato é irrelevante para fins de responsabilidade objetiva; caso contrário, danos decorrentes de obra pública, por exemplo, ainda que licitamente realizada, não seriam indenizados pelo Estado. **Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais.** Por outras palavras, ato antijurídico, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato ilícito e o ato lícito que cause dano anormal e específico. (Responsabilidade do Estado, p.99-100.).

A construção de unidade prisional em área doada pela municipalidade, embora contrário aos interesses econômicos da parte, não lhe outorga um dano anormal e específico, mas tão somente se impõe um ônus imputado a toda coletividade, chamado de, conforme mencionado acima, risco social, não passível de indenização.

Ademais, mesmo que houvesse o alegado direito a indenização, ele somente se materializaria com a efetiva construção da unidade prisional, o que até a presente data não se concretizou, e conforme documentos de ff. 512/514, sequer há previsão para acontecer.

Dessa forma, não demonstrada a tredestinação ilícita ou mesmo a ocorrência de um dano anormal e específico, a rejeição de todos os pedidos iniciais é medida que se impõe.

SOLANGE MARIA DE LIMA OLIVEIRA
JUZGADE DIRETÓ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

526
5

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atento ao que determina o artigo 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, a ser destinado na proporção de 50% para cada ré.

Extingo, por consequência, o presente processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaúna - MG, 12 de dezembro de 2018.

Solange Maria de Lima

Juíza de Direito